



Ofício nº 0012/2017/SBC/DIR
Porto Alegre, 21 de setembro de 2017

Ao,
Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA)

Prezados,

A Sociedade Brasileira de Computação - SBC, entidade privada sem fins lucrativos com 38 anos de atuação, que reúne professores, profissionais, pesquisadores e estudantes da área de Computação de todo o Brasil, por intermédio de seu presidente, que assina este documento ao final, vem respeitosamente, com base nos fatos que expomos a seguir, se posicionar contrária ao anteprojeto de Resolução nº 005/2017 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), que propõe discriminar as atividades e competências do profissional de Engenheiro de Software e de inserir o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA, para efeitos de fiscalização do exercício profissional.

1. A Resolução CNE/CES Nº 5/2016, de 16/11/2016, instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação na área da Computação, abrangendo os cursos de bacharelado em Ciência da Computação, em Sistemas de Informação, em Engenharia de Computação, em Engenharia de Software e de Licenciatura em Computação.
2. A denominação da área de conhecimento da Computação conhecida como Engenharia de Software surgiu na década de 1960, para designar uma abordagem mais disciplinada e sistemática no desenvolvimento de sistemas complexos de software, em comparação com o desenvolvimento ad-hoc de programas de computador comumente adotado na época. Desde então, o desenvolvimento da área Engenharia de Software tem se concentrado em desenvolver melhores metodologias, ferramentas, métricas, formas de documentação, manutenção e testes de sistemas complexos de software.

3. A área de Engenharia de Software, desde a sua inceptção, e a despeito do nome "engenharia" utilizado, é intrinsecamente ligada à Computação, e não a qualquer área tradicional da Engenharia. Prova disso é que o Anteprojeto de Resolução nº 005/2017 propõe que o enquadramento de Engenharia de Software seja na modalidade "Eletricista", que absolutamente nada tem a ver com a área de Engenharia de Software. A natureza intrínseca do projeto de desenvolvimento de software é diferente do projeto das áreas tradicionais da Engenharia.
4. Todos os cursos da área de Computação fixados nas Diretrizes Curriculares aprovadas (CNE/CES Nº 5/2016) desenvolvem nos alunos, em menor ou maior grau, competências para o desenvolvimento de software e sistemas complexos e, portanto, a atuação profissional nessa área não é restrita aos formados em cursos com denominação Engenharia de Software.
5. A Lei Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, especifica em seu Art. 2º:

"O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

 - a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;"
6. Desta forma, ao propor fiscalizar o exercício profissional em "Engenharia de Software" o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia usurpa o poder do Congresso Brasileiro, pois modifica o citado Artigo 2º ao tentar normatizar e regular a atuação profissional de diplomados de outros cursos, como Bacharelado em Ciência da Computação, Sistemas de Informação e Licenciatura em Computação, sobre os quais o Conselho de Engenharia e Agronomia não tem responsabilidade ou ingerência na construção dos currículos. Na prática, o Anteprojeto de Resolução nº 005/2017 representaria a exclusão do mercado de trabalho de centenas de milhares de profissionais formados, treinados, qualificados e atuantes na área de Engenharia de Software.
7. A situação afigura-se ainda mais grave na medida em que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia exerce atribuições legais de fiscalização e registro, na forma da Lei 5.194/66, sendo-lhe, A PRINCÍPIO, atribuído poder de apenar os infratores com medidas administrativas que vão da imposição de multa até a suspensão do profissional infrator.

8. No entanto, a Constituição Federal, dentre os denominados direitos e garantias fundamentais, estabelece que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (artigo 5º, inciso II da C. F.), o que se convencionou denominar princípio da reserva legal ou das liberdades individuais. Há ainda o disposto no inciso XIII do mesmo artigo 5º da Constituição Federal que, tratando especificamente da liberdade laboral, estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.
9. A Computação permeia de forma profunda e evidente quase todas as demais áreas do conhecimento humano. Para resolver problemas com nível adequado de qualidade, além dos conhecimentos técnicos de Computação, o profissional deve possuir competência nas áreas da aplicação específica, como engenharia, medicina, administração, direito, arquitetura ou música. Se no início a multidisciplinaridade de formação profissional era uma consequência direta da inexistência de cursos superiores de Computação, hoje é uma exigência para atender à demanda da sociedade por aplicações novas e cada vez mais sofisticadas. E multidisciplinaridade somente se constrói sobre as férteis bases da liberdade de atuação profissional.
10. A Computação muito se beneficiou da formação multidisciplinar oferecida pelos bons cursos superiores, os quais, durante anos, formaram engenheiros, matemáticos, administradores, físicos, advogados, apenas para citar alguns, para atuarem com competência, criatividade e engenho no desenvolvimento da Computação Brasileira, cujas atividades profissionais tiveram início no Brasil na década de 50, quando foram importados os primeiros computadores. Por outro lado, a Computação é como o idioma nacional de um povo, sendo, em alguma medida, usada por todos os profissionais no seu dia a dia. Assim, da mesma forma que todos devem ter liberdade para ler, escrever e falar, o desenvolvimento e uso da tecnologia da informação não podem ficar restritos a uma classe de cidadãos. É essencial para o País a participação de todos os profissionais liberais e técnicos de todos os níveis para o pleno desenvolvimento tecnológico.
11. A Diretoria e o Conselho da SBC defendem que seja livre em todo o território nacional o exercício de qualquer atividade econômica, ofício ou profissão relacionada com a Computação, independentemente de diploma de curso superior, comprovação de educação formal ou registro em conselhos de profissão (Projeto de Lei 4408/2016, do Dep. Eduardo Barbosa).



O Anteprojeto de Resolução nº 005/2017 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, no entender da SBC, representará um grave quadro de constrangimento das liberdades individuais e laborais a que estarão sendo submetidos os profissionais da área de Computação.

Apresentando os protestos de admiração e apreço, subscrevêmo-nos.

Cordialmente,

Prof. Dr. LISANDRO ZAMBENEDETTI GRANVILLE
Presidente da Sociedade Brasileira de Computação